



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1121224-39.2024.8.26.0100**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada Bradesco Saúde S/A e apelada/apelante Mega Brasil Consultoria Imobiliária Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de **Justiça de São Paulo**, **proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1121224-39.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Bradesco Saúde S/A

Apelado/Apelante: Mega Brasil Consultoria Imobiliária Ltda

Comarca: São Paulo

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 16001

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde (coletivo empresarial) – Sentença de procedência parcial para declarar a inexigibilidade do débito – Recursos das partes – APELAÇÃO DA RÉ – Arguição de validade da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Desacolhimento – Pedido de cancelamento do contrato observou o período mínimo de vigência de doze meses – Anulação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, bem como Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30/03/2020 – Decisão com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* – Precedentes jurisprudenciais – Cobrança de aviso prévio – Ilegalidade – APELAÇÃO DA AUTORA – Insurgência contra a sucumbência recíproca – Acolhimento – Autora ficou vencida em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado de acordo com a tabela da OAB/SP – Autora decaiu de parte mínima do pedido – Aplicação da regra prevista no art. 86, parágrafo único, do CPC – Admissibilidade – Sentença reformada em parte para condenar a ré ao pagamento integral das verbas de sucumbência – **RECURSO DA RÉ IMPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

Vistos.

Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a rescisão do contrato de plano de saúde a partir de 24/06/2024 e a inexigibilidade das mensalidades cobradas a partir da referida data.

A ré sustenta que a apelada tinha plena ciência da necessidade de cumprimento do aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde, de acordo com expressa estipulação contratual. Não houve qualquer ilegalidade por parte da seguradora, a cobrança é legítima. Os serviços permaneceram disponíveis aos beneficiários até o fim do trâmite do cancelamento. Ressalta que a RN 455 não anulou o Art.17 da RN 557, mas somente o parágrafo único do mencionado artigo, sendo válida a cláusula sobre cobrança de aviso prévio.

A autora se insurge contra a sucumbência recíproca, asseverando que decaiu de parte mínima do pedido, devendo a ré arcar integralmente com a verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da ação.

Recursos tempestivos, com preparo, com contrarrazões da ré (fls. 270/273).

É o relatório.

O recurso da ré não prospera.

Inicialmente, há relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

E, ainda, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Não há controvérsia que o cancelamento do plano de saúde empresarial foi solicitado em 24/06/2024. Contudo, a ré cobrou aviso prévio de

60 dias.

Sobre a rescisão imotivada do contrato, após o prazo de vigência de doze meses, prevê a cláusula 12.2.2.1:

“12.2.2.1. Após a vigência do período de doze meses, o contrato poderá ser rescindido imotivadamente por qualquer das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, sem ônus.”
(fls. 195)

No caso, não há dúvida de que o cancelamento solicitado observou o período de vigência de 12 meses, já que o plano foi contratado em 24/05/2013 (fls. 131).

Argumenta a ré que a cobrança é válida, de acordo com o art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS:

“Art. 17 - As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Sobre a questão, cumpre ressaltar que foi reconhecida a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa da ANS 195/2009, em sentença proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e pela Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30/03/2020, cujo art. 1º assim dispôs:

“Art. 1º - Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, fica

anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Esta Câmara de Direito Privado vem julgando no sentido de ser irrelevante o fato do contrato ter sido celebrado anteriormente à decisão proferida na referida Ação Civil Pública, cujos efeitos são *erga omnes e ex tunc*. Veja-se a jurisprudência:

“Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde após pedido de rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos erga omnes. Irregularidade da cobrança. Recurso improvido.” (Apelação nº 1064413-64.2021.8.26.0100, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 28/01/2022)

“APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DAS MENSALIDADES, APÓS O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 DECLAROU A NULIDADE DO ARTIGO 17, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195 DA ANS, QUE FIXAVA O AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS COMO UMA DAS CONDIÇÕES PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE POSSUI EFEITO “ERGA OMNES” E “EX TUNC” RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 455 DE 30 DE MARÇO DE 2020 QUE ANULOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195 IRRELEVANTE QUE O CONTRATO TENHA SIDO CELEBRADO ANTES DA RN 455/2020 - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA PROCEDENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação nº 1064065-83.2020.8.26.0002, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 11/01/2022)

“APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - Ação declaratória de inexistência de dívida - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ANS que já emitiu nova RN, de nº 455/2020, dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”
(Apelação nº 1001871-95.2021.8.26.0007, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 16/12/2021)

Logo, anulado o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195 da ANS, a cobrança das mensalidades relativas ao aviso prévio se mostrou ilegal, mesmo que o *caput* da aludida Resolução não tenha sido revogado.

Subsiste, portanto, a declaração de rescisão contratual e de inexigibilidade do débito correspondente a período após o pedido do cancelamento do plano realizado em 24/06/2024.

O recurso da autora prospera.

A sentença reconheceu a sucumbência recíproca, condenou a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa correspondente a duas mensalidades cobradas, e condenou a autora a pagar 10% do valor pretendido a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré (fls. 238).

No caso, verifica-se que a ré ficou vencida em relação à rescisão do contrato e à inexigibilidade do débito no valor de R\$ 14.395,88, ao passo que a autora decaiu do pedido em relação à condenação da ré a pagar honorários de advogado de acordo com a tabela da OAB/SP, no valor de R\$ 5.557,28.

Como se sabe, o valor indicado na tabela de honorários

advocatícios da OAB/SP é meramente referencial e não vincula o julgador, pois o arbitramento é feito conforme o caso concreto.

Sendo assim, a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 86, parágrafo único, do CPC, cabendo à ré o pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado de 10% do valor da causa.

Nessas condições, a sentença é reformada em parte para condenar a ré a pagar integralmente as verbas de sucumbência, nos termos acima expressos.

Deixo de majorar os honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por falta de apresentação de contrarrazões.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator